

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE III**

JANAÍNA MACHADO STURZA

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; José Alcebiades De Oliveira Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-821-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III

Apresentação

Nos 12, 13 e 14 de outubro, aconteceu o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI em BUENOS AIRES – ARGENTINA, mais especificamente na renomada Universidade de Buenos Aires (UBA), por meio de sua prestigiosa Faculdade de Direito, representando uma oportunidade ímpar para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional. Destaca-se que esta edição do Conpedi teve como tema Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023 aconteceu o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III, destacando-se uma lista de trabalhos de excelência, apresentados por diversos pesquisadores de diferentes IES do Brasil.

Os trabalhos versaram sobre diferentes perspectivas e possibilidades de diálogos com as políticas públicas, salientando-se pautas como estudos conceituais e/ou relatos de experiências no contexto brasileiro e/ ou internacional, focalizando a concretização de direitos, mediante políticas públicas, com alicerces na Constituição da República e em documentos internacionais. Políticas públicas enquanto objeto do estudo do Direito. As responsabilidades compartilhadas ente setor público a sociedade, na propositura, execução e controle de políticas públicas. O protagonismo da sociedade no acompanhamento e avaliação de resultados de políticas públicas, bem como os direitos sociais como garantia de condições materiais mínimas dos indivíduos para o pleno gozo dos seus Direitos. Discussão dos conteúdos e forma de exercício de direitos sociais, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados entre outros.

Sem dúvida alguma foram belos e interessantes trabalhos que contribuíram não somente para amplas reflexões, mas também, e certamente, são grandes contribuições para a pesquisa jurídica e social na academia brasileira e internacional.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

José Alcebiades De Oliveira Junior – URI e UFRGS

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVOS
FISCAIS NO VIÉS DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE DA MULHER**
**ANALYSIS ON THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC TAX INCENTIVE POLICIES
ON THE BIAS OF THE SOCIAL RIGHT TO WOMEN'S HEALTH**

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich ¹

Ana Clara Vasques Gimenez ²

Ricardo Pinha Alonso ³

Resumo

As mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade, pelo simples fato de ser mulher. Sendo assim, deve haver um esforço conjunto dos poderes públicos e privados, e da sociedade no geral, a fim de reduzir a vulnerabilidade de gênero e garantir a inclusão social das mulheres, concretizando os direitos sociais previstos constitucionalmente. A partir disso, este artigo apresenta uma revisão bibliográfica narrativa sobre os benefícios fiscais que recaem sobre as empresas no viés da responsabilidade social, no que tange às mulheres. O objetivo geral é investigar a repercussão e o impacto social desses estímulos na qualidade e acessibilidade dos serviços de saúde da mulher, bem como, o papel do estado na intervenção por meio de políticas públicas. Pretende-se, ainda, identificar e descrever os incentivos oferecidos, analisar seu impacto na qualidade e acessibilidade dos serviços e avaliar sua eficácia em termos de concretização dos direitos das mulheres. Conclui-se pela necessidade da continuidade da pesquisa, e do papel fundamental de elaboração de políticas públicas que tratem sobre deduções fiscais para empreendimentos que amparam organizações filantrópicas, em especial para que haja a redução da vulnerabilidade das mulheres. Ou seja, foi constatado ser imperiosa a intervenção estatal na ordem social, a partir de políticas públicas específicas acerca do assunto. O método utilizado foi o dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Benefícios fiscais, Direitos fundamentais sociais, Saúde feminina, Políticas estatais, Responsabilidade social da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

Women are in a situation of vulnerability, simply because they are women. Therefore, there

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Membro do grupo INTERVEPES.

² Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Graduada em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Membro do grupo de pesquisa INTERVEPES.

³ Doutor em Direito – PUC/SP. Professor do programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Procurador do Estado de São Paulo.

must be a joint effort by public and private authorities, and society in general, in order to reduce gender vulnerability and guarantee the social inclusion of women, realizing the constitutionally provided social rights. From this, this article presents a narrative bibliographic review on the tax benefits that fall on companies with regard to women, in the bias of social responsibility. The overall objective is to investigate the repercussion and social impact of these stimuli on the quality and accessibility of women's health services, as well as the role of the state in intervention through public policies. It is also intended to identify and describe the incentives offered, analyze their impact on the quality and accessibility of services and assess their effectiveness in terms of achieving women's rights. It is concluded that there is a need for research continuity, and the fundamental role of developing public policies that deal with tax deductions for enterprises that support philanthropic organizations, in particular to reduce women's vulnerability. In other words, state intervention in the social order was found to be imperative, based on specific public policies on the subject. The method used was deductive and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax benefits, Fundamental social rights, Women's health, State policies, Corporate social responsibility

1 INTRODUÇÃO

A sociedade evolui por meio da solução de problemas. Questões econômicas e sanitárias, por exemplo, permitem que todos os setores se reúnam, projetem e apliquem resultados para sanar as dificuldades de determinada comunidade.

Alguns temas tornam-se mais relevantes a depender da sua urgência, por exemplo, a saúde pública, como evidenciou recentemente a pandemia do COVID-19. Nesse aspecto, Estados signatários da Agenda 2030, comprometeram-se em aperfeiçoar e executar nos respectivos territórios o ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 sobre Saúde e Bem-Estar, definidos pela Organização das Nações Unidas.

No que se refere ao Brasil, a importância de promover saúde de qualidade é ainda mais significativa, em especial ao se considerar a constitucionalização do direito fundamental social à saúde. A questão se torna mais relevante ao se considerar o público feminino, já que a população brasileira é composta por 51,1% de mulheres, conforme pesquisa divulgada pelo IBGE.

Entretanto, o interregno tende a ser longo entre a idealização de um projeto de governo, sua aplicabilidade e efetividade, tendo em vista sua elaboração pelos Poderes Legislativo e Executivo, bem como sua inclusão no planejamento financeiro da administração pública.

Nesse sentido, as empresas privadas voltadas para a saúde feminina desempenham um papel importante na melhoria da qualidade de vida das mulheres e no fortalecimento da economia mundial. Essas instituições oferecem serviços e produtos que visam promover a saúde e o bem-estar das mulheres, desde exames preventivos e diagnósticos até tratamentos médicos e produtos de higiene pessoal.

Para promover iniciativas futuras e amparar essas empresas, surgem políticas públicas de benefícios fiscais e contribuições financeiras. Essas incitações ajudam a reduzir o ônus financeiro sobre as companhias o que, por sua vez, permite que elas ofereçam serviços de melhor qualidade a preços mais acessíveis para as mulheres.

Destarte, o objetivo desta pesquisa é desenvolver uma revisão bibliográfica narrativa para fornecer uma compreensão geral e atualizada do estado da arte sobre políticas públicas de incentivos e benefícios fiscais que recaem sobre as empresas privadas, voltadas a saúde feminina, analisando as fontes confiáveis e os avanços recentes na área, a fim de contribuir para o campo acadêmico e fornecer insights para futuras pesquisas.

Para tanto, metodologia utilizada neste trabalho possibilita uma revisão completa e atualizada do assunto, oferecendo uma base sólida para a conclusão da pesquisa e enriquecendo o acervo científico sobre o tema em questão, a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, que atua em sentido oposto. Não obstante refira-se à terceira lei de Newton, e um fundamento das ciências exatas, importante tal observação sob a ótica jurídica nos mais diversos aspectos.

Desde o momento em que o ser humano adquire sua personalidade civil ao inspirar pela primeira vez até sua última expiração, quando não é mais sujeito de direitos, suas ações desencadeiam inúmeras consequências, algumas de maior relevância ao ponto de serem regulamentadas.

E dessa relação de convivência surge a necessidade de compreender aquilo que diz respeito ao particular e a coletividade como uma forma de participação entre todos os indivíduos e grupos na construção de uma comunidade mais justa e igualitária. Miguel Reale (1999, p. 59) sabiamente afirma que:

(...) O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: ‘bem comum’. (...) O bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos.

A Constituição Federal de 1998 apresentou uma inovação no que se refere ao pacto social criado. Isto porque, em seu artigo 6º, prevê um rol de direitos sociais – rol este que já foi ampliado desde a promulgação do diploma legal.

De acordo com Alonso e Dantas (2016), os direitos sociais “tem por objeto uma conduta positiva do Estado, um fazer, um agir no sentido de possibilitar aos membros da sociedade o desfrute dos resultados decorrentes das prestações concretas necessárias para tanto”.

Entretanto, é necessário destacar que a simples previsão constitucional, por mais importante que seja, não garante a aplicação dos direitos sociais. É aí que surge a conduta positiva do Estado, a ser realizada por meio de políticas públicas.

O constituinte originário traz ainda disposições que organizam todo o Estado, tais como os deveres e competências da Administração Pública para uma gestão de qualidade, com a aplicação orçamentária adequada, bem como definiu os propósitos pelos quais pretende-se fundamentar todas as atividades da nação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não obstante, tendo como objetivo conduzir o desenvolvimento nacional com a consequente superação do subdesenvolvimento, a Constituição Federal, em seu Título VII, dispõe ainda sobre a ordem econômica e financeira, incluindo princípios gerais como alicerce para o exercício dessas atividades e para resguardar seus impactos. Dos quais destacam-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
III – Função social da propriedade;
IV - Livre concorrência;
V – Defesa do consumidor;
VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII – Redução das desigualdades regionais e sociais; (...)

É possível notar que as normas constitucionais apresentam em sua essência o emaranhado do bem comum, isto é, compreende que toda ação praticada por um indivíduo, resulta em um impacto, pretendendo que esta seja o mais positiva e benéfica possível. Assim afirma Lopes (2017, p. 62):

A questão-chave que se coloca é como tornar realidade as ambiciosas intenções de se construir uma sociedade livre, justa e solidária conforme o estabelecido pela Constituição da República de 1988. Acreditamos que não basta que *cada um cumpra seu papel* – como diz a popular concepção individualista, a qual é incompatível com a complexidade social contemporânea. Não há, portanto, uma solução imediata para os Problemas do Bem Comum. (...) Nesse processo,

as ações públicas e privadas praticadas no espaço comum devem convergir – todas elas – para a Geração de Impactos Sociais que satisfaçam nossas necessidades.

A estruturação econômica contemporânea reflete sobre a herança que deixará para as próximas gerações. É possível notar que há uma compreensão maior de um bem comum que une a sociedade como um todo, por exemplo, se uma gota de água potável seca no hemisfério sul, a probabilidade de superaquecimento no hemisfério é maior, guardadas as devidas proporções.

Dessa forma, inobstante toda a previsão constitucional atual e a responsabilidade estatal, é certo que, por vezes, o Estado não consegue garantir a implementação de políticas públicas que garantam diretamente os direitos sociais.

É nessa ótica que a responsabilidade social das empresas vem de encontro às obrigações do poder público. Isto porque, caso a administração pública não consiga garantir o mínimo existencial adequadamente, as empresas têm maiores chances de devolver à sociedade esperanças e prosperidade. Requião (1980, 49) afirma:

Na verdade, a sociedade anônima terminou por se constituir num repositório de múltiplos e variados interesses, inclusive os de natureza coletiva, da sociedade humana. Deixou ela de funcionar apenas como uma simples máquina de fazer lucros, agindo abstratamente no meio social, sem considerações de ordem ético-social. Nos dias presentes, porém, a companhia assume severos e graves deveres para com a coletividade em cujo meio atua. Os administradores devem conciliar (...) múltiplos e diferentes interesses, dos quais o lucro é o principal, porém não o único. Qualquer sociedade deve comportar-se como parte responsável do agregado social no qual opera.

Ainda sob a ótica dos fatos cotidianos que ao conquistarem certo valor, necessitam de regulamentação normativa, o consumidor atualmente adquire bens e serviços de forma mais consciente sobre seus impactos, fazendo com o que o mercado e a legislação comercial se adequem às suas necessidades de inclusão, como elucida Forgioni (2012, p. 184):

(...) O mercado já vem concebido dentro de fronteiras e somente pode se desenvolver dentro de seu perfil social, constitucionalmente assegurado. Nunca é demais lembrar que o art. 219 da Constituição do Brasil impõe que o incentivo ao mercado deve se dar “de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País”, orientando as políticas públicas.

Em suma: não basta gerar resultado econômico, apenas. Para o bom empreendedor, que administra sua empresa, forçoso entregar ao consumidor mais que o

produto ou serviço desejado, como também informação de qualidade, para concretização da livre iniciativa com efeitos favoráveis à coletividade. Senão, vejamos o que expõe Souza, Coutinho Araruna (2019, p. 224/225):

De forma indissociável, tem-se que a função social da empresa é cumprida quando ela é capaz de concorrer e participar ativamente do mercado, garantindo, assim, ao consumidor a sua liberdade de escolha. Observando-se que todos os esforços da Constituição Federal se concentram na promoção de uma existência digna a todos, premissa esta indissociável da defesa dos interesses do consumidor.

Assim surgem, atrelados à responsabilidade social da empresa, os negócios de impacto: empreendimentos que atuam com a lógica de mercado, com sua viabilidade econômica e perspectiva de retorno financeiro, mas que se comprometem a mensurar o impacto que geram na sociedade ou meio ambiente. A partir disso, as receitas dos negócios de impacto são direcionadas apenas para cobrir os custos, de modo que todo o lucro eventualmente obtido é reinvestido no projeto. Há, inclusive, respaldo do Poder Judiciário através da jurisprudência construída pela Corte Constitucional:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [**ADI 3.540 MC**, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Portanto, é nesse cenário que se constata a importância da responsabilidade social da empresa, prevista constitucionalmente. Essa função social é averiguada, também, ao se considerar outra previsão constitucional: os direitos sociais.

Assim, é evidente que, faltando o Estado no seu papel, as empresas poderão tomar a frente na garantia dos direitos sociais, o que se dará a partir da criação estatal de políticas públicas acerca do tema.

Pelo exposto, é imprescindível considerar as necessidades advindas da vulnerabilidade de uma comunidade ou público em específico, a fim de que se cumpram os direitos constitucionais, por meio das práticas sustentáveis acrescentadas às empresas, as quais terão como incentivo para concluí-las através de benefícios tributários legalmente estabelecidos, como será averiguado posteriormente.

3 ASPECTOS SOBRE A VULNERABILIDADE DA MULHER E A RESPONSABILIDADE PELA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

A vulnerabilidade de gênero está presente até os dias atuais, sendo que, historicamente, as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade social, pois sempre precisaram lutar para conquistar seus direitos e seu espaço na sociedade.

É necessário salientar, todavia, que a vulnerabilidade social, ao contrário do que geralmente se pensa, não se refere – apenas – ao índice de pobreza. Tem referência, também, com a ausência de inclusão dos indivíduos nos serviços e políticas públicas (Torossian; Rivero, 2012).

No que tange às mulheres, a questão de gênero – não sendo este, necessariamente, a interpretação cultural do sexo (Butler, 2003) – ganha relevância ao se considerar a violência de gênero, que, de acordo com Bandeira (2014; 2017), incide sobre as mulheres, por meio de ações morais, patrimoniais, sexuais e/ou físicas, não só na esfera privada-familiar, mas, também, nos espaços de trabalho e públicos, em contextos e espaços sociais relacionais, interpessoais ou impessoais.

Diante disso, não é novidade que as mulheres, por vezes, sofrem com a falta de equidade de gênero, e são mais suscetíveis a sofrerem alguma forma de violência nas cidades. Para além disso, elas têm violados os seus direitos sociais.

Nas cidades, de acordo com Marin, a violência sofrida pelas mulheres vai além da criminal; é, também, a desigualdade em questões como a dificuldade de acesso a serviços, entre outros. Cita-se:

La violencia contra las mujeres en las ciudades no solo se refiere a los delitos tradicionales que dificultan la vida cotidiana, tales como hurtos, robos, asaltos, violaciones, acoso; también alude a fenómenos vinculados con la forma en que se concibe el desarrollo urbano, la falta de participación ciudadana, la dificultad de accesos a servicios —los más privatizados—, la desregulación, entre otros. Todos son factores que, de una u otra manera, inciden en los grados

y modalidades de las manifestaciones de violencia efectiva o simbólica hacia las mujeres. Por tanto, para enfrentar estas realidades complejas, es necesario elaborar propuestas más abarcadoras e innovadoras, generar mecanismos de colaboración y reflexión conceptual, desarrollar y comparar experiencias (MARIN, 2017, p. 90 e 91).

A dificuldade de acesso a serviços se traduz como uma forma de exclusão das mulheres da vida nas cidades, tendo em vista que, diante desse cenário, fica prejudicada a plena participação feminina nos instrumentos sociais.

Quando o assunto é o direito à saúde feminina, a dificuldade ainda se mantém. Embora a saúde seja um direito fundamental social, expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o acesso à saúde pelas mulheres ainda encontra diversas barreiras.

Um empecilho que pode ser destacado é a barreira geográfica. Isto porque, com relação a mulheres que residem em zonas rurais ou periféricas, afastadas dos locais que prestam serviços de saúde, a mobilidade urbana deve estar atenta a tais peculiaridades, embora comumente não esteja.

Um estudo realizado por Fernandes *et al* (2019) sobre o acesso ao exame citológico do colo do útero identificou que o deslocamento das mulheres que residiam na zona rural foi uma das principais barreiras de acesso na região estudada, diante da ausência de transporte público regular, aliado com o fato de que as usuárias não dispunham de recursos financeiros para pagamento de transporte até a Unidade de Saúde.

Em sentido semelhante, Goes e Nascimento (2013) evidenciaram que características sociais e demográficas são capazes de influenciar no acesso das mulheres aos exames preventivos de saúde, sendo que, nestes aspectos, mulheres negras possuem uma maior dificuldade de acesso à saúde. Porém, os pesquisadores identificaram que até mesmo as mulheres brancas possuem certa dificuldade de acesso:

Os determinantes sociais influenciam o acesso das mulheres aos serviços preventivos de saúde. O estudo demonstrou que mesmo as mulheres com melhor renda, nível de instrução e ocupação no mercado de trabalho, em alguma medida, são prejudicadas pela falta de acesso a esses exames, podendo-se afirmar que as políticas de atenção à saúde das mulheres não estão sendo suficientemente implementadas nos serviços de saúde (GOES; NASCIMENTO, 2013).

Importante destacar que, para além da previsão constitucional expressa do direito à saúde no rol do artigo 6º, a Constituição Federal ainda destaca que os direitos relativos à saúde integram a seguridade social, sendo de competência do Poder Público a

organização da seguridade com base nos objetivos elencados no art. 194, parágrafo único. Destaca-se, para fins deste trabalho, o objetivo previsto no inciso I do citado dispositivo, qual seja, “universalidade da cobertura e do atendimento”.

Com isso, é possível constatar que, embora a responsabilidade de prestar serviços para garantir o direito social à saúde seja do Estado, devendo ser prestado com base no princípio da universalidade, há, ainda, uma ineficiência da Administração Pública nesse sentido. Destaca Flávia Miranda Corrêa acerca da relação entre as desigualdades sociais e a saúde da mulher:

(...) há discrepância no acesso aos serviços: enquanto uma parcela da população feminina faz exames com mais frequência do que o recomendável, outra não e, muitas vezes, não têm acesso aos serviços, elevando a mortalidade. (...) em 2017, o quadro [câncer no colo de útero] foi o principal responsável pela perda precoce de mulheres entre 29 e 39 anos. (...) As mulheres com mais riscos são as que não fazem os exames preventivos ou não têm acesso.

É nesse viés de inércia estatal em concretizar o direito à saúde e o acesso universal às mulheres, que surge a importância da atuação de outros atores sociais, como as empresas privadas.

Embora as empresas não possuam obrigação legal de promover ações voltadas à saúde da mulher, tampouco são penalizadas caso assim não ajam, verificou-se na primeira seção deste trabalho que tais ações estão ligadas com a responsabilidade social da empresa, sendo uma importante ferramenta na redução das desigualdades existentes.

As empresas podem desempenhar diversas ações, seja no viés de ações diretas, visando, ou não, os incentivos fiscais, ou por meio dos negócios de impacto, tudo atrelado à função social da empresa. De acordo com a organização Artemisia (2022), a maior parte dos negócios de impacto possuem as mulheres como principais clientes ou beneficiárias, em produtos ou serviços que, além de levar saúde, visam considerar as peculiaridades do gênero.

Contudo, para além dos negócios de impacto, os incentivos e benefícios fiscais são um instrumento importante para a garantia do direito social à saúde das mulheres, diante da falta de efetividade das políticas públicas para isso.

4 A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVOS FISCAIS

Como verificado nas seções anteriores, a Constituição Federal de 1988 previu um pacto social a partir de diversos direitos fundamentais sociais. Contudo, não obstante a relevância de tal previsão constitucional, por vezes a sociedade tem seus direitos sociais violados e/ou não concretizados.

Isso ocorre devido a ausência e/ou falha de políticas públicas elaboradas pelo Estado que garantam a implementação diretamente pelo Ente Público, por diversos fatores, como a falta de orçamento público, o baixo índice de efetividade das políticas existentes e, até mesmo, a falta de interesse em garantir a concretização de direitos de certos público-alvo.

Com base nisso, entende-se que alguns fatores podem ser desviados, como a falta de orçamento público.

É nesse viés que a Constituição Federal, em seu artigo 151, inciso I, estabelece à União a concessão dos incentivos fiscais, a fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, permite a seus usuários (pessoas físicas e jurídicas) doar parte de suas obrigações tributárias em apoio a esses fundos, contribuindo para a sua efetivação (BRASIL, 1991).

O conceito de incentivos fiscais é exposto por Frabetti (2009, p. 280), que afirma:

Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades (exemplos: cultura, programas especiais, alimentação do trabalhador, desenvolvimento tecnológico industrial ou agrícola etc.) ou desenvolvimento de determinadas regiões.

Dentre os benefícios elaborados a partir de políticas públicas e promovidos pela cooperação entre pessoas jurídicas de direito privado e a administração pública direta, a redução de impostos permite o aumento na contratação de funcionários e no investimento em novos produtos e serviços, contribuindo não só para o desenvolvimento do capital financeiro, mas, principalmente, para a garantia do direito social ao trabalho.

No mais, viabiliza-se uma sociedade mais justa e igualitária no que se refere às relações de consumo, cujo foco será na real qualidade de vida e não só a lucratividade, o que por si só auxiliará na garantia de direitos à sociedade.

Entre as exonerações tributárias regulares oferecidas às empresas privadas de saúde feminina, estão a isenção ou redução de impostos sobre a renda, a abnegação ou

coarctação de tributos sobre a propriedade e a atenuação fiscal para investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Alguns estabelecimentos comerciais também podem se beneficiar de créditos fiscais e subsídios para contratar e treinar funcionários, bem como para investir em tecnologias de ponta.

Outrossim, torna-se primordial destacar que essas benesses e prerrogativas não são apenas vantajosas para as instituições privadas, mas especialmente para a população feminina que procura esses serviços no mercado.

Isto pois, a redução de custos pode tornar essas incumbências mais acessíveis e aumentar a conscientização sobre a importância do amparo e bem-estar da mulher. Ademais, os incentivos fiscais auxiliam as empresas a investir futuramente em tecnologias e tratamentos inovadores que podem melhorar a qualidade das cidadãs.

Em suma, com a elaboração de políticas públicas específicas sobre o assunto, os estímulos e desonerações tributárias oferecidos às corporações privadas voltadas para a higidez feminina podem desempenhar um papel significativo na melhoria da qualidade de vida das mulheres e na garantia de direitos sociais.

Assim, esses incentivos fiscais concedidos pelo Estado permitem que as empresas ofereçam serviços e produtos de melhor qualidade a preços mais acessíveis, o que pode estimular uma maior conscientização mercadológica sobre a importância da manutenção da saúde humana em prol de uma vida digna e duradoura, objetivando a garantia dos direitos sociais previstos na Constituição.

5 A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS QUE RECAEM SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS ASSOCIADAS A PROJETOS VOLTADOS AO DIREITO À SAÚDE FEMININA

Em uma lógica de mercado e investimento, verifica-se que empreendimentos relacionados à saúde feminina têm crescimento considerável, como expõe Fonseca (2021):

[...] além de serem 52,2% da população, as mulheres brasileiras são responsáveis por 90% das decisões sobre cuidados primários de saúde para a família e por 80% dos gastos familiares com saúde. Elas também são 75% mais propensas do que os homens a usarem ferramentas digitais para cuidados de saúde.

A saúde feminina é, além de ser caracterizado como um direito social, é uma área crucial da medicina que requer investimentos contínuos em pesquisa, inovação e prestação de serviços de qualidade. Sendo assim, as empresas privadas têm um papel fundamental em melhorar a qualidade de vida das mulheres, oferecendo uma ampla gama de serviços de saúde feminina, desde exames preventivos e diagnósticos até tratamentos médicos e produtos de higiene pessoal.

Inclusive, não só o Estado brasileiro se tornou signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável formulado pela Organização das Nações Unidas, estabelecendo metas para assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar (ODS nº 3 – Saúde de Qualidade), como busca incentivar os agentes do segundo e terceiro setores na execução dessa tarefa, mensurando o impacto social que resulta dessas ações.

Contudo, especialistas desacreditam na possibilidade de cumprimento da Agenda 2030 pelo Brasil, no que se refere ao oferecimento de saúde de qualidade:

O primeiro ponto a se destacar na análise do *quadro 2* é o de que a percepção das especialistas respondentes sobre o potencial de o Brasil cumprir os ODS é de descrença: a pontuação de todos os 17 objetivos variou em uma escala de 2,2 a 2,8, o que, conforme explicado nos aspectos metodológicos, corresponde à categoria ‘Baixa’. Nesse contexto, ao se focar o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), constata-se que, para as especialistas respondentes, esse é apenas o 12º ODS em potencial de cumprimento pelo Brasil, ficando acima apenas dos ODS 8, 11, 16, 10 e 1. Nessa classificação, os ODS 6 (água limpa e saneamento) e 5 (igualdade de gênero) ocupam o primeiro lugar (MOREIRA *et al*, 2019, p. 26).

É possível destacar, ainda, a ineficiência do Estado especificamente quanto ao cumprimento da ODS 3.1, cujo objetivo é a redução da mortalidade materna, demonstrando o grau de vulnerabilidade que aflige as mulheres:

A despeito do aumento da adequação do serviço pré-natal (sete consultas ou mais) e da quase universalização das mães que receberam algum nível de acompanhamento (98,0% em 2015)¹², pode-se dizer que, o serviço de atenção pré-natal, no Brasil, é ineficiente para prevenir as complicações hipertensivas da gestação (MOTTA; MOREIRA, 2021, p. 4406).

Concomitantemente à obrigação estatal, se verifica a mudança de paradigma sobre o impacto social gerado pelas empresas, as quais propõe-se a desenvolver relações de consumo mais humanas, delineando projetos que resultem em comunidades mais bem informadas.

Dessa forma, empresas de variados segmentos vêm implementando ações de sustentabilidade e práticas de ESG – Environmental, Social and Governance, cujo olhar para suas comunidades locais se destaca através da criação de fundos para financiamento e execução de projetos sociais.¹

Sob a perspectiva de sustentabilidade como um conceito sobre durabilidade, é imprescindível para um empreendimento de sucesso que este seja economicamente viável. Logo, há uma relação de protocooperação² que se desenvolve entre empresas, administração pública e organizações do terceiro setor, em que se busca resultados positivos para todos os envolvidos:



(Figura 1: Protocooperação dos setores, figura dos autores)

Os benefícios fiscais se tornam importantes para incentivar as empresas a continuarem com o fornecimento de mercadorias de qualidade com preços acessíveis ou viabilizando a prática dos projetos sociais.

Uma amostra dessa incitação é a isenção ou redução de impostos sobre a renda da pessoa física. Em alguns países, as empresas privadas voltadas para a saúde da mulher,

¹ Nesse aspecto, interessante destacar o desenvolvimento da instituição financeira Sicredi no mercado nacional, a qual realiza projetos sociais por meio dos seus comitês jovem e mulher, além dos programas “união faz a vida” e “cooperação na ponta do lápis”. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/coop/essencia/fundossocial/>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

² A protocooperação, ou mutualismo facultativo, é uma relação ecológica na qual determinadas espécies, embora possam viver sozinhas, associam-se e trocam benefícios. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/mutualismo/amp/>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

são isentas de pagar tributos sobre seus lucros quando comprovado filiação anual contínua aos estabelecimentos de saúde local, mediante registro da Receita Federal e respaldo da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), o que ajuda a reduzir o custo dos serviços oferecidos e proporciona desenvolvimento interno da companhia.

Outro exemplo, é a redução da carga tributária sobre a propriedade, que se apresenta como um recurso “donativo” para corporações que necessitam alugar ou comprar propriedades para investimentos privados e filantrópicos. Ademais, há ainda a desopressão fiscal para investimentos em pesquisa e desenvolvimento, o que pode estimular as empresas a investir em tecnologias e tratamentos inovadores melhorando a qualidade de vida das mulheres (MARONESI *et al*, 2021).

Segundo Vieira (1977, p. 59), embora a Constituição de 1988 seja instituída em um espaço democrático e participativo, acabou sendo introduzido no corporativismo da política brasileira, selando o compromisso máximo entre os setores da sociedade: O Estado e as empresas capitalistas, que até então detinham na época o poder tributário, o que poderia explicar a constitucionalização de temas típicos da legislação ordinária com a quotização errônea das instituições filantrópicas.

Indiferente a essa contestação, Baleeiro (1977, cap. 4) descreve:

A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.

Isso justifica o crédito tributário com base no entendimento humanitarista como complemento da atividade social do Estado. A função principal da arrecadação de tributos é o funcionamento da máquina pública, ou seja, é o meio pelo qual a Administração Pública obtém seus ativos para executar suas atribuições. E quando não ocorre sua prestação adequada, o segundo setor, formado por empreendedores, socorrem o Estado, que retribui com aplicando deduções aos impostos correspondentes.

No que se refere ao Imposto de Renda, permite-se sua dedução para empresas do regime tributário de Lucro Real, cuja apuração é a diferença entre a receita, os custos e as despesas, limitando-se às doações efetivadas para:

(i) Instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal até o limite de 1,5% do lucro operacional; (ii) Organizações da

sociedade civil que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem até o limite de 2% do lucro operacional; (iii) para entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) até o limite de 2% do lucro operacional, e; (iv) em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) até o limite de 1,5% do lucro operacional (SPERCEL, 2020).

É possível verificar no Brasil que além de um percentual muito limitado, as doações se restringem às empresas de grande porte, quando a porcentagem de Microempreendedores Individuais no país é significativa e relevante, no qual o resultado para comunidades onde se instalam mostra-se consideravelmente mais positivo, como a circulação de renda local (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Essas concessões permitem que as corporações ofereçam uma assistência integrada ao consumidor e produtos de excelente qualidade a preços mais acessíveis, o que pode levar a uma maior conscientização sobre a importância da saúde da mulher e seu papel indispensável no crescimento econômico mundial (SILVA, 2021; MARONESI et al., 2021; SOARES, 2022; CHICUMBI, 2018).

Assim, constata-se que as políticas públicas de incentivos fiscais para projetos voltados à saúde das mulheres apresentam boa efetividade e justiça social à longo prazo.

Destarte, é necessária a elaboração de políticas públicas que ampliem os incentivos e benefícios fiscais, como a dedução de impostos, para os demais tipos societários, como Microempreendedores e Empresas de Pequeno Porte, considerando seu papel indispensável no apoio às políticas voltadas ao direito social à saúde feminina, além da melhoria da qualidade de produtos e serviços e na manutenção do capitalismo financeiro, como forma mais eficiente para atingir as metas pretendidas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS nº 3, Saúde e Bem-Estar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de alcançar as metas definidas, o desenvolvimento deste trabalho buscou esclarecer as questões relacionadas às políticas públicas de incentivos fiscais voltadas ao direito social à saúde das mulheres.

Segundo a análise das referências selecionadas, foi possível constatar que as políticas públicas dos estímulos tributários em questão possuem um papel fundamental no apoio e desenvolvimento de instituições privadas focalizadas na manutenção do bem-estar da mulher na sociedade e na garantia de uma vida digna.

Não obstante, verificou-se que as corporações também podem se beneficiar de isenções ou reduções de impostos sobre a renda e a propriedade, atenuação fiscal para investimentos em pesquisa e desenvolvimento, créditos tributários, subsídios para contratação, treinamento de funcionários e investimentos em tecnologias de ponta, o que é hábil a garantir a concretização de diversos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Em síntese, ao término da pesquisa, foi possível concluir que as subvenções fiscais advindas de políticas estatais ocasionam um impacto significativo na qualidade e acessibilidade dos serviços de saúde feminina em centros urbanos e em comunidades periféricas. Outrossim, com a redução de custos, além de tornar esses serviços mais acessíveis e aumentar a conscientização sobre a importância do bem-estar social em escala global, a delimitação de impostos também pode acarretar um aumento significativo na contratação de funcionários e no investimento em novos produtos e serviços, como também o incentivo para replicar essas ações em mais empresas.

Diante disso, estabeleceu-se uma relação direta entre políticas públicas de incentivos fiscais e a garantia do direito social à saúde da mulher.

Todavia, torna-se importante destacar que ainda há lacunas na literatura atual sobre o tema, o que indica que pesquisas futuras são necessárias para aprimorar o conhecimento atual e enriquecer a discussão sobre o assunto. Concomitante a isso, se as exigências para que as corporações concedam benefícios e incentivos fiscais fossem devidamente atendidas e o respeito fosse instituído entre os governantes, haveria muitos auxílios além dos que estão atualmente disponíveis com esse tipo de política pública.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Ricardo Pinha; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Direitos Fundamentais Sociais e Políticas Públicas: uma relação necessária**. V Encontro Internacional do CONPEDI: Direitos Sociais e Políticas Públicas I. Montevideu – Uruguai: 2016, fls. 134-154.

AGÊNCIA BRASIL. **Quase 70% das empresas em atividade no Brasil são formadas por microempreendedores individuais (MEI)**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/quase-70-das-empresas-ativas-no-pais-sao-mei-divulga-ministerio>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

ARTEMISIA. **O papel central das mulheres no ecossistema de negócios de impacto socioambiental**. Disponível em: <https://artemisiam.org.br/o-papel-central-das-mulheres-no-ecossistema-de-negocios-de-impacto-socioambiental/>. Acesso em 01 abril 2023.

- BALEEIRO, Aliomar. Imunidades e isenções tributárias. **Revista de Direito Tributário**. v.1, n.1, p.67-100, jul./set., 1977
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, maio/agosto 2014.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (Org.). **Mulheres e Violências: Interseccionalidades**. 1ed. Brasília: Technopolitik, 2017, v. 1, p. 14-35.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de julho de 2023.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 06 de agosto de 2023.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CHICUMBI, José Pedro Neiúva. **Os benefícios fiscais do imposto industrial à economia angolana: estudo de caso dos municípios do Lobito e da Catumbela**. Universidade Portucalense (Portugal), 2018.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e Contribuições das Empresas**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2009.
- FERNANDES, Noêmia Fernanda Santos *et al.* Acesso ao exame citológico do colo do útero em região de saúde: mulheres invisíveis e corpos vulneráveis, **Cadernos de Saúde Pública**, 35, 2019. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00234618>
- FONSECA, Mariana. **Saúde da mulher será mercado trilionário – e startups brasileiras já estão de olho nele**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/saude-da-mulher-sera-mercado-trilionario-e-startups-brasileiras-ja-estao-de-olho-nele/> Acesso em 06 de agosto de 2023.
- FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GOES, Emanuelle Freitas; NASCIMENTO, Enilda Rosendo. Mulheres negras e brancas e os níveis de acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades, **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 99, p. 571-579, out/dez 2013.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **ODS 3** – Saúde de Qualidade. 2023. Disponível em: <https://dados.gtagenda2030.org.br/3/#goal-299>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

MARIN, Olga Segovia. Desigualdades y violencias de género en el espacio público de la ciudad. In: COZZI, Galia; VELÁZQUEZ, Pilar (org.). **Desigualdad de género y configuraciones espaciales**. Ciudad de Mexico: 2017, p. 89-116.

MARONESI, Ana Luísa Vendruscolo. **A discriminação de gênero no Sistema Tributário Nacional**: como os dispositivos tributários atuais e as propostas de reforma tributária lidam com a equidade de direitos entre homens e mulheres. 2021. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Desigualdades sociais são o desafio para o fim dos casos de câncer do colo do útero**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/desigualdades-sociais-sao-desafio-para-o-fim-dos-casos-de-cancer-do-colo-do-utero>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

MOREIRA, Marcelo Rasga *et al.* O Brasil rumo a 2030? Percepções de especialistas brasileiros(as) em saúde sobre o potencial de o País cumprir os ODS Brazil heading to 2030. **Saúde em Debate**, v. 43, n. especial 7, p. 22-35, dez. 2019.

MOTTA, Caio Tavares; MOREIRA, Marcelo Rasga. O Brasil cumprirá o ODS 3.1 da Agenda 2030? Uma análise sobre a mortalidade materna, de 1996 a 2018. **Ciência & Saúde Coletiva**, 26(10):4397-4409, 2021.

MUTUALISMO. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/mutualismo/amp/>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 3**. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REQUIÃO, Rubens. A ética na administração da sociedade anônima. **Aspectos modernos de direito comercial**: estudos e pareceres. São Paulo. Saraiva, 1980. v. 2.

SICREDI. Fundo Social. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/coop/essencia/fundosocial/>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

SILVA, Laíza Nília da. **Saúde pública e gênero**: uma análise dos municípios mineiros à luz das políticas públicas pnaism e pnaish. 2021. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2021.

SOARES, Deborah de Castro. **Panorama dos fundos patrimoniais universitários no Brasil com o advento da Lei nº 13.800/19**: o papel dos doadores, da governança e dos incentivos fiscais para o sucesso desses fundos no país. 2022. 61 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SOARES, Simaria de Jesus. Pesquisa científica: uma abordagem sobre o método qualitativo, **Revista Ciranda**, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2019.

SOUZA, Fabiana Kelle Morais Lopes de.; COUTINHO, Nathália Neves de Nóbrega; ARARUNA, Simone Bezerra Pontes. O direito da concorrência como instrumento de defesa do consumidor. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados/MS. v. 21. n. 41. 2019. Acesso em 06 de agosto de 2023.

SPERCEL, Thiago A. Repensando a tributação da filantropia. **JOTA**. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/repensando-a-tributacao-da-filantropia>. Acesso em 06 de agosto de 2023.

TOROSSIAN, Sandra D.; RIVERO, Nelson E. Políticas públicas e modos de viver: a produção de sentidos sobre a vulnerabilidade. *In*: CRUZ, L. R. da; GUARESCHI, N. (Org.). **Políticas públicas e assistência social**: diálogo com as práticas psicológicas. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.